



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10108.000756/2003-65
Recurso n° 140.751 Voluntário
Acórdão n° 3202-00.051 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria Multa Diversa
Recorrente B. Dois Exportação e Importação Ltda.
Recorrida DRJ-Juiz de Fora/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 20/08/2002 a 22/07/2003

TRIBUTAÇÃO. MULTAS. CONFISCO. CONSTITUCIONALIDADE.
INCOMPETÊNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA.

A apreciação do caráter confiscatório de multas e, portanto, da sua constitucionalidade, está fora da competência do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Heroldes Bahr Neto. Esteve presente Luis Eduardo Garrosino Barbieri (suplente da Fazenda) e Rodrigo de Macedo e Burgos. Ausentes os conselheiros João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por B. Dois Exportação e Importação Ltda. (fls. 108 a 114) contra v. acórdão proferido pela Colenda 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora – MG (fls. 94 a 99) que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento da multa prevista no artigo 490, *caput* e inciso II, do RIPI/2002, formalizado no auto de infração de fls. 02 a 10.

Por bem descrever a controvérsia, adoto o relatório apresentado na DRJ, *verbis*:

A empresa supracitada foi notificada do lançamento de fls. 02/10, referente à multa prevista no artigo 490, caput e inciso II, do Regulamento do Imposto Sobre produtos Industrializados – RIPI/2002, cujo montante atingiu R\$387.735,17.

De acordo com o Relatório de Fiscalização de fls. 11/16, em decorrência de ação fiscal que objetivou verificar o cumprimento de aspectos legais relacionados com operações de comércio exterior, amparada no Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 0145200 2003 00208 2, constatou-se a existência de uma grande quantidade de mercaodiras (caninha, ou aguardente de cana, em sua maioria), algumas sem a aplicação do selo de controle, outras com a aplicação do selo para exportação, outras ainda com a aplicação de selo de legitimidade duvidosa. Toda a mercadoria nessa situação foi devidamente apreendida, segundo o Regulamento do IPI, gerando desdobramentos diversos.

Segundo o Termo de Apreensão de Documentos, às fls. 18/19, foram também apreendidas diversas notas fiscais de saída de mercadorias para a exportação, emitidas pela empresa, além de notas fiscais de compras de mercadorias destinadas à exportação. O presente auto se refere a essas notas fiscais emitidas irregularmente, no intuito de simular exportações. Embora tenha emitido, no período de 03/07/2002 e 23/07/2003, diversas notas fiscais de saída de mercadorias para a exportação, foram comprovadas, por meio de consultas aos sistemas informatizados da Receita Federal, apenas exportações efetuadas nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2002, além de uma exportação realizada em janeiro de 2003. Os despachos de exportação, correspondentes às notas fiscais nºs 11.217, 11.219, 11.465, 12.152, 12.777 e 12.875 relacionadas no Termo de Apreensão de Documentos, foram devidamente comprovadas por meio de documentos instrutivos.

Em relação às demais notas fiscais apreendidas:

1) aquelas relacionadas na Tabela 1 (fls. 38/68) foram emitidas irregularmente e os produtos nelas descritos não

sairam efetivamente do país, mas revendidos no mercado interno;

2) aquelas relacionadas na Tabela 2 (fls. 69/77) correspondem a notas de compra sem que fossem apresentados documentos probatórios de exportação dos produtos nela consignados.

Por conseguinte, os procedimentos ilícitos praticados pela contribuinte – emissão e recebimento de notas fiscais que não corresponderam à saída efetiva dos produtos nela descritos – com o objetivo de acobertar operações fictícias de exportação tiveram reflexos no recolhimento do IPI, PIS e Cofins. Em decorrência de tais atos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, foi-lhe aplicada a multa de (sic) prevista no artigo 490, caput e inciso II, do RIPI/2002.

Por outro lado, houve nos atos praticados pela contribuinte os crimes de sonegação e fraude definidos nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964, reproduzidos pelos artigos 480 e 481 do RIPI/2002. Conforme descrito e documentado, as ações praticadas pela contribuinte promoveram, de forma intencional, modificações nas características essenciais do fato gerador da obrigação tributária principal. Ao simular uma exportação, fica caracterizada a fraude. A venda de mercadoria no mercado interno quando teria como destino a exportação, impede ou retarda o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador, caracteriza a sonegação.

Diante da ocorrência de fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, foi elaborada a representação fiscal para fins penais, nos termos da Portaria SRF nº 2.752, de 11/10/2001, formalizada no processo nº 10108.00757/2007-18.

O valor da multa de R\$ 387.735,17 está demonstrado na Tabela 3, às fls. 15/16, lançada com fulcro no artigo 490, caput e inciso II, do RIPI/2002.

Notifica do Auto de Infração, em 09/12/2003, autuada apresentou, por sua procuradora (fls. 90/91) a peça impugnatória de fls. 82/88, em 07/01/2004, para alegar o caráter confiscatório da cobrança em curso, de cujos trechos a seguir reproduzidos se extrai a essência da presente contestação:

“A constituição de 1988, a exemplo de Constituições anteriores, assegura a individualidade do direito de propriedade (art. 5º, caput), proibindo implicitamente o confisco, quando admite a desapropriação apenas por utilidade pública ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização (art. 5º, XXIV).

[...]

“[...] no caso da pena de 100%, que ultrapassa os limites das forças do valor da operação, configurando inequivocamente um confisco.

Bem por isso o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade de n° 551-RJ dirigida contra os parágrafos 2° e 3° do art. 57 do ADCT da Constituição do Rio de Janeiro, que estabelecia limite mínimo de penalidade de duas a cinco vezes o valor do imposto, assim decidiu:

[...]

Plausibilidade da irrogada inconstitucionalidade, face não apenas a impropriedade forma da via utilizada, mas também ao evidente caráter confiscatório das penalidades instituídas". RTJ 138/55

Diante do entendimento manifestado por nossa Corte Suprema de que a multa punitiva não inferior a duas a cinco vezes o valor do imposto constitui evidente caráter confiscatório, que dizer então da multa punitiva de 100% do valor da própria operação?

A multa punitiva em valor superior ao tributo eventualmente omitido, vale dizer, em quantia superior ao eventual proveito com a indigitada infração pudesse proporcional (sic), ultrapassa os lindes da legalidade, constituindo-se em verdadeiro confisco, a teor do que já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal na ADin n° 551-RJ (RTJ 138/55)."

É o relatório.

A ementa do referido julgado, que bem resume as razões de decidir adotadas na instância *a quo*, é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 20/08/2002 a 22/07/2003

IPI. MULTA ARTIGO 490, II, DO RIPI/2002

Subsumindo-se os fatos ao tipo descrito no artigo 490, II, do RIPI/2002, é certo que caberá ao auditor fiscal a correta aplicação da lei, mediante identificação do sujeito passivo, quantificação do montante da infração e, por fim, a constituição do crédito tributário em procedimento de ofício, por ser o lançamento ato vinculado e obrigatório.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 20/08/2002 a 22/07/2003

*ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E
INCONSTITUCIONALIDADE*

A apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente.

Irresignada, a contribuinte reiterou os termos da sua impugnação no recurso voluntário, especificamente a matéria atinente à violação ao Princípio Constitucional da Vedação ao Confisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RODRIGO CARDOZO MIRANDA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

No tocante aos argumentos expendidos no recurso voluntário para a exação consubstanciada no auto de infração de fls. 02 a 10, a contribuinte se bastou em apontar matéria constitucional, notadamente que a exigência da multa punitiva no percentual de 100% sobre o valor da operação configura um confisco, o que é vedado pela Carta Magna de 1988.

Ocorre, no entanto, que a alegação de que tal sanção seriam desproporcional e confiscatória implicaria, em tese, na declaração de inconstitucionalidade de determinada legislação ou negativa da sua vigência em face de dispositivo de índole constitucional, mister que é próprio do Poder Judiciário.

A apreciação do caráter confiscatório de multas e, portanto, da sua constitucionalidade, está fora da competência do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

A jurisprudência administrativa, aliás, é iterativa nesse sentido, conforme se depreende do julgado abaixo:

1º Conselho de Contribuintes / 6a. Câmara / ACÓRDÃO 106-17.153 em 06.11.2008

IRPF - Ex(s): 2001

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000

Ementa

NULIDADES - TERMO DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - DESNECESSIDADE DE A AUTORIDADE AUTUANTE ESPECIFICAR A REGRA DECADENCIAL ADOTADA - AUSÊNCIA DE BASE LEGAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INOCORRÊNCIA - EVENTUAIS CONFLITOS DE INFORMAÇÃO NO RELATÓRIO AFASTADOS POR UMA INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS - A autoridade autuante não é obrigada a definir o termo a quo do prazo decadencial do crédito tributário lançado, justificando, minudentemente, a regra decadencial invocada. Auto de Infração que tem a base legal adequadamente informada, bem como lastreado em conjunto probatório que pode infirmar ou confirmar eventual informação que o contribuinte repete contraditória no relatório de encerramento da ação fiscal, não padece de qualquer nulidade.

CÔNJUGES - CONTRIBUINTES QUE TEM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SOLIDARIEDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - Havendo interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, devem todos os obrigados figurarem solidariamente no pólo passivo da autuação. Assim, eventual ausência de um dos obrigados não tem o condão de invalidar o lançamento em detrimento dos demais.

IRPF - FATO GERADOR COMPLEXIVO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN - COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN - A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexivo, que se aperfeiçoa em 31/12 do ano calendário.

Para esse tipo de lançamento, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando tem aplicação o art. 173, I, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO - UTILIZAÇÃO DE ARTIFÍCIOS E DE DOCUMENTOS COM INDÍCIOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA IMPEDIR OU RETARDAR O CONHECIMENTO DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA DA OCORRÊNCIA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL - EXASPERAMENTO - HIGIDEZ - Comprovada a utilização de documentos com graves indícios de falsidade ideológica, aliado a artifícios para ocultar a origem dos rendimentos, tudo objetivando mascarar o conhecimento do fato gerador do imposto lançado, hígida a exasperação da multa de ofício.

PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO - APLICABILIDADE A TRIBUTOS - Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, ou mesmo ao órgão judicial competente, não podendo se dizer que estejam direcionados à Administração Tributária, pois esta se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, por exemplo, invocando o princípio do não-confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Ora, como é cediço, somente os órgãos judiciais têm esse poder. No caso específico dos Conselhos de Contribuintes, tem aplicação o art. 49 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto. Ademais, o comando constitucional determina a aplicação do princípio do não-confisco para tributos.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - CABIMENTO - Na espécie, aplica-se a Súmula 1º CC nº 4: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS - IMPERTINÊNCIA DA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES - O processo administrativo de representação fiscal para fins penais não obedece ao rito do Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72. Eventual impertinência da representação fiscal deve ser discutida nos limites da Lei nº 9.784/99, quer no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quer no âmbito do Ministério Público Federal.

Recurso voluntário negado.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.


RODRIGO CARDOZO MIRANDA